

ESTATUTO DO FORUM DOS PARLAMENTOS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Nós, representantes democraticamente eleitos dos Parlamentos de:

Angola;

Brasil;

Cabo Verde;

Guiné-Bissau;

Moçambique;

Portugal;

São Tomé e Príncipe;

Timor-Leste

Conscientes das afinidades linguísticas e culturais existentes entre os nossos povos e da sua história comum de luta pela liberdade e democracia contra todas as formas de dominação e discriminação política e racial;

Desejosos de prover uma sinergia resultante dessas afinidades e do facto de representarmos mais de duzentos milhões de pessoas distribuídas em quatro continentes, ao longo dos Oceanos Atlântico, Índico e Pacífico;

Sabendo que a nossa acção concertada pode promover o progresso democrático, económico e social dos nossos países, fortalecer as nossas vozes no concerto das nações e melhor assegurar a defesa dos nossos interesses;

Querendo contribuir para a causa da paz e da segurança mundiais;

Decidimos:

Aprovar o presente Estatuto que regulará o funcionamento do Fórum Interparlamentar dos oito Estados membros da Comunidade aos Países de Língua Portuguesa.

Capítulo I

(Disposições gerais)

Artigo 1.º

(Definição)

O Fórum dos Parlamentos de Língua Portuguesa é uma organização de cooperação Interparlamentar entre os Parlamento nacionais da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Artigo 2.º

(Sede)

O Fórum terá a sua sede no país que, era cada ano, presidir à Conferência dos Presidentes dos Parlamentos.

Artigo 3.º

(Objectivos)

São objectivos gerais do Fórum:

a) Contribuir para a paz e para o fortalecimento da democracia e das instituições representativas;

b) Contribuir para a boa governação e para a consolidação do Estado de direito;

c) Promover e defender os direitos humanos;

d) Examinar questões de interesse comum, tendo, designadamente, em vista a intensificação da cooperação cultural, educativa, económica, científica e tecnológica, o combate a todas as formas de discriminação e todos os tipos de tráficos e as políticas de imigração;

e) Harmonizar os interesses e consertar as posições comuns para a sua promoção noutros *fora* parlamentares;

f) Promover a harmonização legislativa em matérias de interesse comum, especialmente relevantes;

g) Acompanhar e estimular as actividades da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;

h) Recomendar aos órgãos da Comunidade as possíveis linhas e parâmetros para a promoção das relações económicas, científicas e culturais;

i) Promover os contactos e o intercâmbio de experiências entre os respectivos parlamentos, deputados e funcionários;

j) Promover o intercâmbio de experiências, designadamente no domínio da legislação, do controlo da acção do Executivo;

k) Organizar acções de cooperação e solidariedade entre os parlamentos nacionais dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Artigo 4.º

(Redes de funcionamento)

O Fórum manterá em permanente funcionamento e em regime de livre acesso redes electrónicas de comunicação, como espaços privilegiados para a cooperação interparlamentar.

Capítulo II

(Dos órgãos)

Artigo 5.º

(Órgãos do Fórum)

Os órgãos do Fórum dos Parlamentos de Língua Portuguesa são:

- a) O Presidente do Fórum;
- b) A Conferência dos Presidentes dos Parlamentos;
- c) A Assembleia Interparlamentar.

Artigo 6.º

(Presidente do Fórum)

1 — O Presidente do Fórum é eleito pela Conferência dos Presidentes dos Parlamentos, de entre os seus membros.

2 — A presidência do Fórum é rotativa e anual.

Artigo 7.º

(Competências do Presidente)

Compete ao Presidente do Fórum:

- a) Representar, interna e externamente, o Fórum;
- b) Convocar, presidir e dirigir os trabalhos da Conferência dos Presidentes dos Parlamentos e da Assembleia Interparlamentar;
- c) Estabelecer o projecto da ordem do dia da Conferência dos Presidentes dos Parlamentos, após consulta aos demais membros desta;
- d) Dar conhecimento aos Presidentes dos Parlamentos nacionais e aos respectivos grupos nacionais das mensagens, explicações, convites, propostas e sugestões que lhe sejam dirigidas.

Artigo 8.º

(Conferência dos Presidentes dos Parlamentos)

1 — A Conferência dos Presidentes dos Parlamentos reúne os Presidentes dos Parlamentos Nacionais.

2 — Os representantes dos grupos nacionais poderão ser convidados a participar, como observadores, nos trabalhos da Conferência.

Artigo 9.º

(Reuniões da Conferência)

A Conferência reúne em sessão ordinária uma vez por ano e em sessão extraordinária por iniciativa do Presidente do Fórum, ou a requerimento da maioria dos membros da Conferência dos Presidentes dos Parlamentos nacionais.

Artigo 10.º
(Competência da Conferência)

Compete à Conferência:

- a) Aprovar a sua ordem do dia;
- b) Convocar e aprovar o projecto de ordem do dia da Assembleia Interparlamentar;
- c) Promover a aplicação das decisões da Assembleia Interparlamentar;
- d) Incentivar e apoiar a criação de grupos parlamentares de amizade;
- e) Acompanhar e avaliar as acções de concertação e de cooperação interparlamentar;
- f) Acompanhar e avaliar as acções de promoção e de defesa dos direitos humanos;
- g) Informar os parlamentos respectivos acerca das recomendações aprovadas pelo Fórum;
- h) Promover a troca de informações, a compilação de fundos documentais e a realização de estudos de interesse comum;
- i) Submeter à Assembleia Interparlamentar o programa anual de actividades e o respectivo orçamento;
- j) Submeter à Assembleia Interparlamentar um relatório sobre as actividades levadas a cabo pelo Fórum.

Artigo 11.º
(Assembleia Interparlamentar)

A Assembleia Interparlamentar é constituída pelos Presidentes dos Parlamentos e pelos grupos nacionais.

Artigo 12.º

(Grupos nacionais)

1 — Os grupos nacionais são criados por decisão dos Parlamentos nacionais, democraticamente eleitos, de acordo com as respectivas leis e regimentos, devendo reflectir de forma adequada a composição política daqueles órgãos.

2 — Os grupos nacionais são integrados por Deputados, no exercício efectivo das suas funções.

3 — Os grupos nacionais são constituídos por cinco membros.

Artigo 13.º

(Deveres dos grupos nacionais)

1 — Os grupos nacionais e os respectivos membros devem aderir aos objectivos do Fórum e aos princípios orientadores da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

2 — Os grupos nacionais têm o dever de promover e de acompanhar todas as iniciativas e acções visando a concretização, ao nível dos respectivos Parlamentos nacionais, das recomendações aprovadas pelo Fórum.

Artigo 14.º

(Competência da Assembleia)

Compete à Assembleia Interparlamentar:

- a) Aprovar a ordem do dia das suas reuniões;
- b) Aprovar o seu regimento e eleger os secretários da Mesa da Assembleia Interparlamentar;
- c) Aprovar o programa anual de actividades e o respectivo orçamento;
- d) Discutir e votar as alterações ao Estatuto do Fórum;
- e) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela Conferência dos Presidentes dos Parlamentos e pelos grupos nacionais;
- f) Definir as políticas e emitir as directivas para a realização dos objectivos do Fórum;
- g) Submeter aos órgãos da Comunidade propostas de acção (proposta nova);
- h) Debater as questões relativas à paz e ao aprofundamento da democracia e das instituições representativas e as que visem a promoção e a defesa dos direitos humanos, nos planos nacional e internacional;
- i) Debater as questões de interesse comum que visem o aprofundamento da concertação e da cooperação interparlamentar e a harmonização legislativa;
- j) Aprovar recomendações dirigidas aos respectivos Parlamentos e governos sobre todas as matérias de interesse comum que se insiram no âmbito dos objectivos do Fórum.

Artigo 15.º

(Da Mesa da Assembleia)

1 — A Mesa da Assembleia Interparlamentar é constituída pelo Presidente do Fórum, pelos restantes membros da Conferência dos Presidentes e por dois secretários eleitos pela Assembleia Interparlamentar.

2 — O Presidente da Mesa da Assembleia Interparlamentar é o presidente do Fórum.

3 — São Vice-Presidentes os restantes membros integrantes da Conferência.

Artigo 16.º

(Reuniões da Assembleia Interparlamentar)

1 — A Assembleia Interparlamentar reúne ordinariamente uma vez por ano, no país que no momento detiver a presidência do Fórum.

2 — A Assembleia Interparlamentar reúne extraordinariamente no país que para tal for escolhido pela Conferência dos Presidentes dos Parlamentos.

Artigo 17.º

(Deliberações)

As deliberações da Assembleia Interparlamentar são tomadas por consenso, salvo para questões de funcionamento e de processo que requerem uma maioria absoluta dos membro presentes.

Capítulo III
(Receitas e património)

Artigo 18.º
(Financiamento)

Cada Parlamento assume as despesas da sua própria representação e contribui para as despesas comuns do Fórum.

Artigo 19.º
(Orçamento anual)

O orçamento anual é aprovado nos termos da alínea c) do artigo 14.º, sob proposta da Conferência dos Presidentes dos Parlamentos.

Capítulo IV
(Secretários-Gerais dos Parlamentos)

Artigo 20.º
(Secretários-Gerais dos Parlamentos)

Os Secretários-Gerais dos Parlamentos nacionais cooperam em todas as actividades do Fórum, podendo participar, a título meramente consultivo, nas reuniões da Assembleia Interparlamentar.

Artigo 21.º
(Secretariado e núcleos de apoio)

1 — O secretariado do Fórum tem sede no país que, em cada ano, presidir à Conferência dos Presidentes dos Parlamentos.

2 — Deverá existir em cada Parlamento nacional um núcleo de apoio às actividades do Fórum.

Artigo 22.º

(Secretário)

O Secretário-Geral do Parlamento que no momento detiver a presidência do Fórum dirige e coordena as actividades do secretariado do Fórum.

Artigo 23.º

(Competência do Secretariado)

Compete ao Secretariado do Fórum:

- a) Apoiar, em permanência, o Presidente do Fórum;
- b) Assegurar a ligação com os grupos nacionais e os respectivos núcleos de apoio;
- c) Preparar as reuniões da Conferência dos Presidentes dos Parlamentos e da Assembleia Interparlamentar;
- d) Assegurar a execução das decisões do Fórum;
- e) Preparar as propostas de programa e de orçamentos anuais;
- f) Recolher e difundir as informações com interesse para as actividades do Fórum;

g) Organizar e conservar os arquivos do Fórum.

Capítulo VI
(Disposições finais e transitórias)

Artigo 24.º

(Modificação do Estatuto)

1 — As propostas de alteração dos presentes estatutos deverão ser subscritas por pelo menos três grupos nacionais e apresentadas à Conferência dos Presidentes dos Parlamentos.

2 — A Conferência emitirá parecer fundamentado sobre todas as propostas que lhe forem apresentadas, divulgá-las-á e apresentá-las-á, para votação, ao plenário.

Artigo 25.º

(Entrada em vigor)

1 — O presente Estatuto aprovado pela III reunião do Fórum dos Parlamentos de Língua Portuguesa é confirmado pelos Parlamentos Nacionais.

2 — Entra em vigor com o depósito junto do Presidente do Fórum do 5.º instrumento de confirmação.

O Vice-Presidente da Assembleia Nacional de Angola, *Julião Mateus Paulo* — O Deputado do Congresso Nacional do Brasil, *Reginaldo da Silva Germano* — O Presidente da Assembleia Nacional de Cabo

Verde, *Aristides Raimundo Lima* — O Presidente da Assembleia da República de Moçambique, *Eduardo Joaquim Molembwe* — O Presidente da Assembleia da República de Portugal, *João Bosco Mota Amaral* — O Vice-Presidente da Assembleia Nacional de S. Tomé e Príncipe, *Jaime José da Costa* — O Presidente do Parlamento Nacional de Timor Leste, *Francisco Guterres*.

Praia, 19 de Novembro de 2002.

Anexo 2

Parecer solicitado pelo Presidente da Assembleia da República à Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa sobre o Estatuto do Fórum dos Parlamentos dos Países de Língua Portuguesa

I - Introdução

Na reunião do Fórum Parlamentar de Língua Portuguesa, realizado em Novembro de 2002, na cidade da Praia, foi aprovado o Estatuto do Fórum dos Parlamentos dos Países de Língua Portuguesa; o qual é agora remetido pelo Sr. Presidente da Assembleia da República à Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa para parecer.

Recorde-se que o Fórum dos Parlamentos dos Países de Língua Portuguesa foi criado pela declaração de 21 de Março de 1998, subscrita pelos sete Estados-membros que à data integravam a CPLP.

Embora a CPLP não vise a cooperação parlamentar (os seus órgãos são a Conferência de Chefes de Estado e de Governo, o Conselho de Ministros, o Comité de Concertação Permanente e o Secretariado Executivo e, mais recentemente, as Reuniões de Ministros e as Reuniões dos Pontos Focais), esta vem referida na sua declaração constitutiva («estimular o desenvolvimento de acções de cooperação interparlamentar») como um objectivo a perseguir pelos Estados-membros. Assim, os parlamentos dos sete Estados, por iniciativa própria, tem vindo a desenvolver uma cooperação, cuja formalização se iniciou em 1998 e agora se consolida.

O Estatuto, subscrito pelos oito presidentes dos parlamentos de língua portuguesa, em Cabo Verde, requer a ratificação pelos Parlamentos nacionais, que o aprovarão ou não nos presentes termos. Eventuais alterações só deverão ter lugar após a entrada em vigor do Estatuto (cifra artigo 24.º). Caso contrário, todo o processo de aprovação terá de ser reiniciado.

II - Síntese do documento

O documento está dividido em cinco capítulos (o Capítulo 5, certamente por lapso, aparece como 6):

- 1 - Disposições gerais;
- 2 - Dos órgãos;
- 3 - Receitas e património;
- 4 - Secretários-Gerais dos Parlamentos;
- 5 - Disposições finais e transitórias.

De entre os objectivos, definidos no artigo 3.º, destacamos os seguintes:

- A contribuição para a paz e para o fortalecimento da democracia e das instituições representativas;
- Promoção e defesa dos direitos humanos;
- Harmonização de interesses e concertação de posições noutros *fora* parlamentares;
- Promoção da harmonização legislativa;

— Promoção do intercâmbio de experiências entre os diversos parlamentos, deputados e funcionários;

O Fórum terá os seguintes órgãos:

— O Presidente do Fórum;

— A Conferência dos Presidentes dos Parlamentos;

— A Assembleia Interparlamentar.

III - Observações

O Estatuto aponta para um desígnio de cooperação parlamentar elevado, podendo constituir um importante avanço na história das relações parlamentares de todos os países de fala portuguesa e um aprofundamento das relações entre os respectivos povos. Julga-se, assim, que ele deverá ser aprovado pela Assembleia da República.

No entanto, sem prejuízo de uma próxima ratificação do presente texto e por nos parecer que o mesmo beneficiaria, sem dúvida, de algumas alterações de carácter substantivo e formal, parece útil que algumas dessas alterações possam, desde já, ser enunciadas e transmitidas ao Sr. Presidente da Assembleia da República tendo em vista a sua futura eventual adopção, nos termos do artigo 24.º.

Assim, quanto aos «Considerandos»:

Enquanto enunciado dos fundamentos políticos, históricos e culturais desta comunidade parlamentar dos oito Estados de língua portuguesa, eles deveriam traduzir uma visão dessa história comum, cujo sentido não se esgota - certamente para Portugal, mas pensamos que também para os restantes países - no primeiro considerando enunciado.

Quanto aos objectivos:

Seria justificável incluir entre os objectivos, em lugar de destaque, o da defesa e promoção da língua comum - a língua portuguesa.

Parece, por outro lado, oportuno que os países reunidos neste Fórum parlamentar tivessem também como objectivo pronunciar-se não apenas sobre as questões relativas ao espaço lusófono, mas ainda sobre outros temas da agenda da comunidade internacional, da qual também fazem parte e na qual deverão ter uma voz activa.

Para além destas observações, outras, de carácter formal, poderão ainda ser referidas:

Artigo 3.º:

— Alínea d) - clarificação do que se pretende dizer, no contexto da frase, quanto a «políticas de imigração»;

— Alínea h) - redacção sugerida «Recomendar aos órgãos da comunidade, as possíveis modalidades de promoção das relações económicas, científicas e culturais».

— Alínea i) - redacção sugerida «Promover os contactos e o intercâmbio entre os respectivos parlamentos nos planos político e técnico».

— Alínea k) - sugere-se a eliminação da expressão «solidariedade».

Artigo 4.º - Redes de funcionamento:

Recomenda-se que o actual artigo 4.º do Estatuto seja remetido para a parte final do documento, antes das disposições finais, passando a artigo 24.º.

Artigo 10.º - Competência da Conferência:

— Alínea b) - redacção sugerida «Convocar a Assembleia Interparlamentar e aprovar o projecto de ordem do dia da respectiva reunião».

Artigo 20.º - Secretários-Gerais dos Parlamentos:

Sugere-se a eliminação da expressão «meramente».

Artigo 23.º - Competência do secretariado:

Importa clarificar a alínea d) relativa à execução das decisões do fórum, já que algumas dessas decisões são da competência própria dos Parlamentos.

IV - Considerações finais

1 — O Estatuto apresentado é ambicioso e requer uma forte determinação e capacidade por parte dos Estados-membros para lhe dar pleno cumprimento. É certo que os Parlamentos dos oito Estados de língua portuguesa têm, nos últimos anos, estabelecido laços de aproximação. Deve ser, desde logo, relevada a intensa e profícua cooperação que no plano técnico e administrativo se tem desenvolvido com sucesso entre os parlamentos e a aproximação legislativa que em muitos casos tem mesmo vindo a ser alcançada. O encontro, com alguma regularidade, dos Presidentes, dando possibilidade a que o desígnio de uma cooperação política mais aprofundada tenha sido reiterada, poderá também constituir uma base sólida para esta nova fase do relacionamento parlamentar.

2 — A plena aplicação do documento aprovado em Cabo Verde e a realização dos seus objectivos depende de um forte compromisso político que os parlamentos venham a tomar ao aprovar o Estatuto do Fórum. O Parlamento português deveria, pela parte que lhe toca, imprimir a este processo um impulso substantivo que se poderia traduzir na discussão e aprovação célere do diploma. Seria politicamente significativo que Portugal fosse dos primeiros a fazê-lo. Recordar-se que o Parlamento português foi o

último dos Estados-membros a aprovar (1998) a Declaração Constitutiva da CPLP (1996).

3 - 'Tal como já foi referido em anterior relatório sobre esta mesma questão, considera-se que importa explorar tão completamente quanto possível as potencialidades de diálogo interparlamentar entre os países de língua portuguesa, tanto mais ainda quanto os parlamentos constituem um pilar essencial do sistema democrático e que este intercâmbio poderá também revestir-se de importância acrescida para os países com democracias mais recentes ou em processo de consolidação.

O Estatuto do Fórum dos Parlamentos dos Países de Língua Portuguesa foi aprovado em reunião dos Presidentes dos mesmos Parlamentos, realizado na cidade da Praia, República de Cabo Verde, em 19 de Novembro de 2002, nos termos do artigo 25.º n.º 1 do respectivo Estatuto.